



# Câmara Municipal de Tijucas do Sul

---

## PARECER JURIDICO

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Tijucas do Sul

**PROJETO DE LEI Nº 08, DE 02 DE MARÇO DE 2023 QUE “INSTITUI O TELETRABALHO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL”.**

**AUTORIA – PODER LEGISLATIVO**

### I – Relatório

A **Comissão de Constituição e Justiça** da Câmara de Vereadores solicitaou parecer quanto ao Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que tem por escopo instituir o teletrabalho no âmbito Câmara de Vereadores do Município de Tijucas do Sul.

Este é o relatório. Passo a opinar.

### II – Parecer

A proposição ora apresentada encontra amparo legal no artigo 28, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e artigo 24, inc. I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, por se tratar de Projeto de Lei que visa regulamentar matéria de caráter administrativo e de economia interna.

Eis o teor da norma regimental:

*“Art. 24. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:*



# Câmara Municipal de Tijucas do Sul

---

*I - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação e alteração da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"*

O projeto obedece à técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95/98.

O projeto de lei ora em análise prevê, em seu art. 7º, que o trabalho não será prestado de forma exclusivamente remota, sendo adotado em casos específicos, mediante Termo de Adesão que estabeleça as condições de submissão do teletrabalho, tais como descrição geral das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público em teletrabalho; a identificação das tarefas a serem realizadas e o prazo de entrega; as consequências decorrentes do descumprimento das metas previamente ajustadas; a periodicidade em que o servidor público em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício presencial de suas atividades; o prazo em que o servidor público estará sujeito ao regime de teletrabalho.

Portanto, não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou reprovação.

Por fim, o quórum das deliberações do projeto em questão é de maioria de votos, conforme preleciona o art. 50 da Lei Orgânica Municipal e art. 152 do Regimento Interno da Câmara Municipal e em duas discussões, nos termos do art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

## **III – Conclusões:**

Em face do exposto, considero o projeto constitucional, legal, jurídico, tecnicamente correto e, no mérito, não me pronuncio.



# Câmara Municipal de Tijucas do Sul

---

É o parecer.

Tijucas do Sul, 14 de março de 2023.

**Eduardo Hoeppers Rodrigues**  
**Advogado OAB/PR 49.845**